SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730934 - SP (2024/0321891-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J V T
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
		RICARDO FERNANDO FOGLIENI - SP421946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso. O substabelecimento apresentado com data posterior à interposição do recurso não tem o condão de sanar o vício de representação processual, conforme a Súmula 115 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44901090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:57:13
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 09fd7789-f2b2-47cb-8f84-7ea07d9aee48

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730934 - SP (2024/0321891-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J V T
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515 RICARDO FERNANDO FOGLIENI - SP421946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso. O substabelecimento apresentado com data posterior à interposição do recurso não tem o condão de sanar o vício de representação processual, conforme a Súmula 115 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto **J V T** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, porque *a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Ricardo Fernando Foglieni* (fl. 120).

Em suas razões, a defesa do agravante afirma, em suma, que *não há irregularidade na representação processual visto que a procuração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do*

Documento eletrônico VDA44901088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:57:08
Código de Controle do Documento: 6eff29a9-6440-4a05-9c10-d84ac5a80a25

CC/2002, fato que no caso em tela não houve revogação, estando, portanto, o agravante devidamente representado (fl. 147).

Argumenta que *a regularização, nos termos estipulados pelo Ilmo. Sr. Ministro Presidente deste Colendo Superior Tribunal, data máxima vênia, não pode ser confundida com ausência de procuração, hipótese em que efetivamente foi juntada procuração nos autos do Processo n. 1500331-54.2023.8.26.0598 outorgada e assinada em data anterior ao ajuizamento dos recursos* (fl. 148).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 165):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE.
>
> A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.
>
> PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

E assim o afirmo desde já, porque, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes com data **posterior** à interposição do recurso especial, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

Ademais, *o fato de a procuração ad judicia, não encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, estar juntada nos autos principais, não permite o conhecimento do recurso especial. Para a regularização da representação processual seria necessário o traslado do instrumento constante no feito originário ou a juntada de novo mandato, com data anterior à da interposição do recurso* (AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe 26/9/2024).

Na espécie, a petição de recurso especial (fls. 61/70) foi assinada

Documento eletrônico VDA44901088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:57:08
Código de Controle do Documento: 6eff29a9-6440-4a05-9c10-d84ac5a80a25

digitalmente por advogado sem poderes **nestes autos** para atuar em nome do ora agravante. E, não obstante tenha sido oportunizada a regularização processual do feito (fl. 112), o ora agravante, conforme afirmado na decisão ora agravada, *não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 116, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição* (fl. 120).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. **INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL** E DO RESPECTIVO AGRAVO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.** PRINCÍPIOS PROCESSUAIS OBSERVADOS NA CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 3. **Cumpre ressaltar que "o fato de a procuração ad judicia, não encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, estar juntada nos autos principais, não permite o conhecimento do recurso especial. Para a regularização da representação processual seria necessário o traslado do instrumento constante no feito originário ou a juntada de novo mandato, com data anterior à da interposição do recurso" (AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).**
>
> 4. **Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e boa-fé processual foram observados na concessão de prazo para regularizar o vício. No entanto, a parte apresentou documento inapto ao fim pretendido, caracterizando a preclusão.**
>
> 5. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/11/2024 – grifo nosso).

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. **"Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente" (AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro**

Documento eletrônico VDA44901088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:57:08
Código de Controle do Documento: 6eff29a9-6440-4a05-9c10-d84ac5a80a25

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023).

2. Não é cabível a utilização da reclamação no intuito de reverter resultado de decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, contestando critérios de admissibilidade recursal que foram então adotados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 47.448/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 5/11/2024 – grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 115 do STJ, devido à ausência de procuração nos autos no momento da interposição do recurso.

2. O agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, após intimação para regularização da representação processual.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de substabelecimento com data posterior à interposição do recurso é suficiente para suprir o vício de representação processual.

III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso.**

5. O substabelecimento apresentado com data posterior à interposição do recurso não tem o condão de sanar o vício de representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

6. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir o entendimento firmado.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada de substabelecimento posterior."**

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 115 do STJ; CPC, art. 104, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.596/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/6/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 30/10/2024 – grifo nosso).

Logo, correta a aplicação à espécie da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44901088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:57:08
Código de Controle do Documento: 6eff29a9-6440-4a05-9c10-d84ac5a80a25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0321891-4

AgRg nos EDcl no AREsp 2.730.934 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016741820238260063 15000609820238260063 15003315420238260598
16741820238260063150006098202382600 63

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J V T
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
		RICARDO FERNANDO FOGLIENI - SP421946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J V T
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
		RICARDO FERNANDO FOGLIENI - SP421946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44878861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:34:14
Código de Controle do Documento: 03FD566E-8FB0-4F17-9575-518FE02EA83D